



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

Lei Municipal Nº 1.528, de 17/10/2023

“Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de Construção de Muros e Calçadas em Imóveis Edificados ou Não, Bem Como de Limpeza e Capinação de Terrenos e dá Outras Providências”.

SANDRA LÚCIA DVOLATKA, Presidente da Câmara Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jacupiranga **APROVOU**, e ela promulga nos termos do art. 52, § 8º da Lei Orgânica Municipal, a presente Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos edificados ou não, com frente para as vias ou logradouros públicos, ficam obrigados a fechá-los, nos respectivos alinhamentos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no “caput” deste artigo é extensiva aos imóveis situados em zona urbanizável ou de expansão urbana.

§ 2º É terminantemente proibido o fechamento de terrenos com arames do tipo farpados.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis deverão construir, nos passeios públicos, fronteiriços aos seus respectivos terrenos a respectiva calçada, que deverá acompanhar o alinhamento da guia, de 1,20m até o alinhamento da guia, o que passar é de responsabilidade do Poder Público.

Art. 3º É obrigação, ainda dos proprietários e possuidores de imóveis urbanos, mantê-los limpos, tanto o terreno, quanto a calçada, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico e entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade, sendo vedada a utilização de “queimada” ou produtos químicos para a limpeza.

Art. 4º As calçadas existentes e que estejam com pavimentos danificados, com buracos, rachaduras e outros defeitos que provoquem desnível no pavimento, deverão ser reparadas ou refeitas pelos proprietários ou possuidores dos respectivos imóveis, sob pena das sanções desta Lei.



Câmara Municipal de Jacupiranga **ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 5º Os proprietários ou possuidores de imóveis não edificados lindeiros às vias ou logradouros públicos, dotados ou não de pavimentação e/ou guias e sarjetas são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 6º A prefeitura poderá exigir, em razão do mau estado de conservação, ou quando executados com material inadequado ou em desacordo com a presente Lei, reconstruções ou reformas dos muros, dos gradis e das calçadas.

Art. 7º A Fiscalização Municipal expedirá notificação administrativa aos proprietários ou possuidores dos imóveis que não cumprirem as exigências contidas nesta Lei, fixando-lhes o prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias para a execução das obras, e, 30 dias para limpeza e desobstrução de terrenos e calçadas, sob pena de aplicação das penas previstas no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único Os prazos estabelecidos no caput deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, desde que apresentado requerimento devidamente justificado.

Art. 8º O não cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei no prazo estabelecido sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I não execução de obras de construção ou reparação de muro: multa no valor correspondente a R\$ 300,00 (Trezentos Reais);

II não execução de obras de construção ou reparação de passeio, conforme determina o artigo 4º, ou que esteja pavimentado em desacordo com esta Lei: multa no valor correspondente a R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta Reais);

III não realização de capinação, limpeza e drenagem de terreno e/ou calçada: multa no valor correspondente a R\$ 300,00 (Trezentos Reais);

§ 1º Da notificação constará, necessariamente, a descrição dos fatos, se possível com registro fotográfico, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, as sanções previstas, o prazo para defesa, a identificação do fiscal e o aviso para que o notificado compareça até a prefeitura municipal para comprovar o cumprimento da notificação dentro do prazo estabelecido.



Câmara Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A fiscalização municipal poderá encaminhar a notificação por via postal, com aviso de recebimento, utilizando das informações cadastrais do imóvel.

§ 3º Deixando o notificado de cumprir as obrigações que lhe foram impostas dentro dos prazos da notificação, e, após revisita no local, será lavrada multa conforme definido no art. 8º desta lei, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior execução fiscal, nos termos previstos na legislação específica.

§ 4º A reincidência de infrações ao disposto nesta Lei, punir-se-á com nova aplicação das multas constantes deste artigo, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Jacupiranga, em não havendo o cumprimento ao exposto no artigo 7º e sem prejuízo das multas aplicadas, poderá realizar, conforme disponibilidade orçamentária, por execução direta ou indireta, as obras objeto desta Lei, cobrando "a posteriori" dos responsáveis legais o custo das obras, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de taxa de administração e demais encargos legais, inclusive as multas eventualmente lavradas.

Parágrafo Único A Prefeitura Municipal de Jacupiranga poderá adotar o disposto no "caput" deste artigo, somente após comprovada reincidência, sem a manifestação do responsável pela regularização da pendência.

Art. 10 O notificado poderá interpor defesa, por escrito, ao setor competente, no mesmo prazo definido para cumprimento da notificação, a contar da data do recebimento da mesma.

§ 1º Caberá ao Secretário ao qual está subordinada a fiscalização, a análise da defesa, ficando a notificação cancelada, no caso de seu deferimento.

§ 2º Em caso de indeferimento, o proprietário ou possuidor deverá observar os prazos legais para atendimento das notificações, a contar da data do recebimento ou sua publicação, sob pena das sanções e penalidades aplicáveis.

Art. 11 Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais que, no caso específico, tem por objetivo a preservação, recuperação e conservação dos terrenos edificados ou não.



Câmara Municipal de Jacupiranga ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12 Do auto de infração constará, necessariamente, a caracterização das infrações, os dispositivos legais infringidos, e o valor das sanções.

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

§ 2º Se o proprietário do lote sob fiscalização não for localizado, produzindo os efeitos legais, eventuais notificações e/ou autos de infração serão comunicados por edital.

Art. 13 As multas a que se referem esta Lei serão corrigidas anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado.

Art. 14 Contra as sanções aplicadas pelo não cumprimento desta Lei, caberá recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da multa, mediante petição protocolada na Seção de Tributos da Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Parágrafo Único O recurso indicado no *caput* deste artigo será julgado em Primeira Instância pelo Secretário responsável pela Seção de Tributos, cabendo novo recurso, em Segunda Instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 15 Os proprietários ou possuidores de terrenos particulares com edificação a que se refere esta lei cujo poder aquisitivo não esteja ao alcance para o cumprimento das obrigações aqui definidas, serão isentos das multas constantes desta Lei e terão prioridade ao apoio do Poder Executivo Municipal, para que o serviço seja executado diretamente pela prefeitura, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º A isenção prevista neste artigo poderá ser requerida dentro dos prazos definidos nesta lei para defesa e recurso.

§ 2º O critério de benefício a que se refere o "*caput*" deste artigo será auferido levando em consideração, cumulativamente, a pessoa que seja proprietária de somente um imóvel utilizado como moradia própria, cadastrada em programas sociais de renda mínima, com renda familiar comprovada de até 1 salário mínimo e que esteja recebendo algum tipo de benefício.

Art. 16 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

AHH



Câmara Municipal de Jacupiranga
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei Municipal nº 1.327/2019 e as disposições em contrário contidas em outras Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA - SP., AOS DEZESSETE (17) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2023.

SANDRA LÚCIA DVOLATKA

Presidente